



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 31 de agosto de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº. 242/2018

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o anexo do Projeto de Lei Complementar 025/2018, protocolado nessa nobilíssima Casa de Leis no dia 28/08/2018, sob o protocolo nº 1034/2018, processo 1014/2018.

Requer seja o anexo supramencionado juntado ao precitado processo administrativo em curso na sede deste Poder Legislativo Municipal, para produção dos efeitos legais dentro da regular tramitação do Projeto de Lei *in questio*.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000 LRF, REFERENTE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem a concessão de



adicional de periculosidade aos agentes da vigilância patrimonial efetivos do município de Itapemirim.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações para o exercício corrente e os dois subsequentes.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que a lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de **2019**, estimamos conforme tabela do RH, que a concessão do Adicional de periculosidade, irá gerar um aumento na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 445.688,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).



Demonstrativo da Concessão:

CARGO	SALÁRIO BASE TOTAL	VALOR DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE MENSAL	TOTAL DO ADICIONAL MENSAL COM ENCARGOS, 13º E FÉRIAS
Agente de Vigilância Patrimonial	R\$ 102,457,11	R\$ 30.737,13	R\$ 37.140,70
TOTAL MENSAL			R\$ 37.140,70
TOTAL ANUAL			R\$ 445.688,40

Desta forma, para o **exercício financeiro de 2019**, estimamos uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 185.000.000,00 se considerarmos os fatores de aumento exposto anteriormente, que com base em uma receita corrente líquida projetada para o exercício de R\$ 366.063.000,00 irá gerar um gasto com pessoal de **50,53%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que com o crescimento de 2%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 374.770.000,00 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos de 2018 e considerando o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 194.250.000,00 resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2019 de **51,83%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Para o ano de **2021**, a estimativa é de que com o crescimento de 2%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 383.580.000,00 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos e o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 203.962.500,00, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2020 de **53,17%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma queda conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderão ser utilizados para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL	
Descrição	
	Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública
	Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados
	Remuneração dos Investimentos RPPS



Receitas de Contribuição
Receitas de Serviços
Royalties Federal
Transferências Federal SUS(Exceto PACS e PSF)
Transferências Fundo de Assistência Social
Transferências do FNDE
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Royalties Estadual
Transferência Convênio de Custeio
Transferência Convênio Transporte Escolar

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão orçamentária estabelecida na proposta Orçamentária Anual de 2018, comportar os acréscimos propostos em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal. Desta forma, deve ser analisado pelo gestor, a dificuldade financeira atual do município em quitar a folha de pagamento, tendo em vista que as receitas mencionadas anteriormente integram a base de cálculo da receita corrente líquida, e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, considerando também a queda na receita própria do Município (FPM).

O Município de Itapemirim apresentou um índice de gasto com pessoal de **40,82%** em relação à Receita Corrente Líquida no 3º Bimestre de 2018, estando menor que o limite de parecer de alerta do TCEES que é de 48,60%, conforme disposto no Art. 22 da Lei 101/2000.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados serão devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2019.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não prejudicarão diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de



Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para o exercício de 2019. Porém, o gestor deve se manter atento para o limite prudencial expresso no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A correta interpretação do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no seu caput – in verbis.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a flourish.



DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, para os exercícios de 2020 e 2021 o limite prudencial de gasto com pessoal será ultrapassado, devendo o Gestor adotar medidas para contenção. Deve-se observar e avaliar o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que integram a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo de apuração do gasto com pessoal e que não são utilizadas para seu custeio.

Itapemirim - ES, 06 de julho de 2018.

José Luiz dos Santos
Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

ANEXO - I

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em desconformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019, conforme estimativa, e que o índice de gasto com pessoal foi de **40,82%** apurado no primeiro bimestre de 2018, estando menor que o limite prudencial que é de 51,30%, e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Itapemirim - ES, 06 de julho de 2018.

José Luiz dos Santos
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

IMPACTO FINANCEIRO PARA O PROCESSO 14910/2018

ORDEM	CARGO	BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS						GASTO UNITÁRIO	GASTO TOTAL DURANTE 12 MESES (POR CARGO)	
		ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	PROVISÃO DE 1/2 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (IPREVITA 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (IPREVITA 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO			ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (IPREVITA 22%)
1	Agente de Vigilância Patrimonial	R\$ 30.737,13	R\$ 1.280,71	R\$ 2.561,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.561,43	R\$ 0,00	R\$ 37.140,70	R\$ 445.688,43
	TOTAL	R\$ 30.737,13	R\$ 853,81	R\$ 2.561,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.561,43	R\$ 0,00	R\$ 37.140,70	R\$ 445.688,43

1. Para realização do presente impacto foi tomado como base de cálculo o total de salário base de todos os Agentes de Vigilância Patrimonial R\$ 102.457,11 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).

2. O Município tem 81 (oitenta e um) Agentes de Vigilância Patrimonial efetivos.


Emilson da Conceição Júnior
Subsecretário de Administração
e Gestão de Pessoas
Matrícula 109342